



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012165-66.2014.815.0000

ORIGEM : Comarca de Alagoinha

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : José Gaudêncio Torquato Pinto (Adv. Adriana Coutinho Grego Pontes)

AGRAVADO : Antonio Xavier de Oliveira (Adv. Elson Carvalho Filho)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO. RECURSO MANEJADO POR PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO GENÉRICO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 527, I, DO CPC.

Proposta a ação de obrigação de fazer contra ente de direito público, falece legitimidade recursal à pessoa física que ocupa o cargo de Secretário de Saúde do Município para interpor agravo de instrumento objetivando suspender a decisão agravada. Não conhecimento do recurso.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Gaudêncio Torquato Pinto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do Município de Alagoinha por Antonio Xavier de Oliveira.

Na decisão, o magistrado deferiu, em parte, os pedidos de fornecimento de material médico e medicamentos pleiteados na inicial.

Inconformado, o recorrente, Secretário de Saúde do Município de Alagoinha, manejou o presente recurso aduzindo preliminares de ausência de assinatura da procuração do agravado e ilegitimidade passiva do Município. Alega que somente está autorizado a fornecer medicamentos de menor complexidade e que deveria a parte ter demonstrado primeiro a negativa da União e do Estado da Paraíba.

Sustenta que vem prestando a assistência necessária ao recorrido desde o início do problema de saúde, sendo impossível ir além do campo de atuação legal. Pede a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

É cediço que cabe ao relator examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, acaso não preenchidos, negar seguimento ao recurso (CPC, art. 527, I, e 557, caput).

No caso dos autos, penso que falta legitimidade para recorrer ao agravante, uma vez que o fez em nome próprio, quando, em verdade, a demanda for proposta contra o Município de Alagoinha, ente de direito público, com personalidade jurídica diversa da do recorrente, Secretário de Saúde daquela edilidade.

Observe-se que tanto na petição do recurso, quanto na procuração outorgada ao advogado subscritor da referida peça, constam o nome do agravante, enquanto pessoa física. O recurso traduz, não há dúvida, a irresignação pessoal do agravante, e não do Município de Alagoinha, daí porque entendo que ao ora recorrente falece legitimidade para recorrer da decisão. Neste particular, confirmam-se os julgados:

“A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença”.¹

“ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios. 2. Ocorrendo a inscrição indevida em nome da pessoa jurídica, não pode a ação ser proposta pelo sócio em nome próprio. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO” (Recurso Cível Nº 71003175395, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/11/2011)”.²

Assim, faltando ao recorrente um dos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso – a legitimidade, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, conforme autoriza o art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

¹ STJ - REsp 1047037 / MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 16/11/2009.

² TJ-RS - Recurso Cível: 71003175395 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 24/11/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2011